

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

XVII – cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da TIPI.

..... (NR)”

Art. 3º As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos

empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa Selic e a taxa paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

Art. 4º As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata o art. 3º desta Lei à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente acessibilidade das vias públicas e dos meios de transporte coletivo possibilitaram o deslocamento autônomo da pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida, pelas cidades brasileiras, cada vez mais preparadas para o ir e vir desses cidadãos. Ocorre que, a despeito dessas facilidades, as distâncias por demais longas entre as residências e os pontos de acesso ao transporte coletivo acabam por tornarem-se obstáculos intransponíveis pelas pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas.

Para suprir essa dificuldade, a cadeira de rodas, sobretudo a motorizada – cada vez mais leve e com maior autonomia de deslocamento –, facilitou a movimentação dessas pessoas pelas cidades, especialmente aquelas que não possuem veículos para o deslocamento próprio. Embora existentes no mercado nacional, o alto custo desses equipamentos ainda é proibitivo para boa parcela das pessoas, que deles se beneficiariam para

irem ao trabalho, à escola, e para circularem com autonomia e conforto, nos variados ambientes que a vida em sociedade propicia.

Este projeto de lei reduz a carga tributária sobre as cadeiras de rodas, nacionais ou importadas, e incentiva a criação de linhas de crédito especiais, com taxas de juros mais baixas e condições facilitadas, para o financiamento de sua compra. Tal medida tornará mais acessível esse equipamento que, para muitos, significa a possibilidade de participação social.

As linhas de crédito especiais propostas poderão ser oferecidas por bancos públicos ou bancos privados, os quais terão por incentivo a possibilidade de reduzirem o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Além disso, o custo para o tomador será de metade da taxa Selic, bem abaixo do cobrado em outros empréstimos bancários.

Em face desses argumentos, e instado por incontáveis pedidos de cadeiras de rodas, que são enviados ao Senado por pessoas que delas muito necessitam, solicito o apoio de Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto, que apresenta acentuado conteúdo social.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS